

A PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

THE DIGITAL PROOF OF GEOLOCATION UNDER THE LOOK OF THE JURISPRUDENCE OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 17TH REGION

Rodrigo Thomazinho Comar
Magno Eduardo de Moraes

RESUMO

O presente artigo analisa o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da Decima Sétima Região, quanto a utilização da prova de geolocalização como meio de prova digital, com base nas decisões proferidas entre janeiro e dezembro de 2023, colhidas mediante pesquisa no site do Tribunal. A partir da observação da jurisprudência, questiona-se a pertinência da geolocalização como meio de prova digital em processos trabalhistas, principalmente quanto ao controle de jornada de trabalho. O estudo revela a necessidade da ponderação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, através do uso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deixando o uso da geolocalização, num segundo plano, possibilitando o seu de forma excepcional, buscando a verdade real por meio das provas convencionais, respeitando os direitos fundamentais do trabalhador.

Rodrigo Thomazinho Comar

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Digital e Compliance pela IBMEC/Damásio. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Professor de graduação em Direito - UNICESUMAR. Advogado e encarregado de dados. Membro do Grupo de Pesquisa Lei Geral de Proteção de Dados e Direitos da Personalidade. E-mail: rodrigoadvoc@hotmail.com.

Magno Eduardo de Moraes

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL. Graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Servidor no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. E-mail: magnoemoraes@yahoo.com.br.

Palavras-chave: TRT17, prova digital, geolocalização, provas convencionais, trabalho externo, jornada de trabalho, proteção da privacidade e da intimidade do trabalhador, proteção de dados pessoais, proporcionalidade, razoabilidade.

SUMMARY

This article analyzes the jurisprudential position of the Regional Labor Court of the Seventh Region, regarding the use of geolocation proof as a means of digital proof, based on decisions given between January and December 2023, harvested by research on the website of Court. From the observation of jurisprudence, we question the relevance of geolocation as a means of digital proof in labor processes, especially regarding the control of working hours. The study reveals the need for weighting between the effectiveness of judicial protection and the inviolability of intimacy and private life, through the use of the principles of proportionality and reasonableness, leaving the use of geolocation in a background, enabling its exceptional way, seeking real truth through conventional evidence, respecting the fundamental rights of the worker.

Keywords: TRT17, digital evidence, geolocation, conventional evidence, external work, working hours, protection of the worker's privacy and intimacy, protection of personal data, proportionality, reasonableness.

INTRODUÇÃO

Com a evolução do processo físico para o processo eletrônico, os meios de prova também evoluíram, surgindo as provas digitais, seguindo os passos de uma sociedade conectada, que produz, continuamente, milhares e dados, resultantes do uso de dispositivos de comunicação (SOARES, 2021).

A popularização destes dispositivos móveis, especialmente dos telefones celulares, providos de GPS (sistema de posicionamento global), que possuem acesso à internet sem fio facilitaram imensamente os serviços de localização. (CORTEZ, 2023).

Este artigo visa examinar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), quanto ao uso da geolocalização, como meio de prova digital, diante do rastreamento da localização de um aparelho móvel ou equipamentos eletrônicos, por meio do uso de sinais de GPS.

O TRT17 está localizado no Estado do Espírito Santo, integrante da Região Sudeste, com área territorial de 46.074,448 km², tem uma população de 3.883.712 pessoas, segundo dados do último censo de 2022 realizado pelo IBGE.

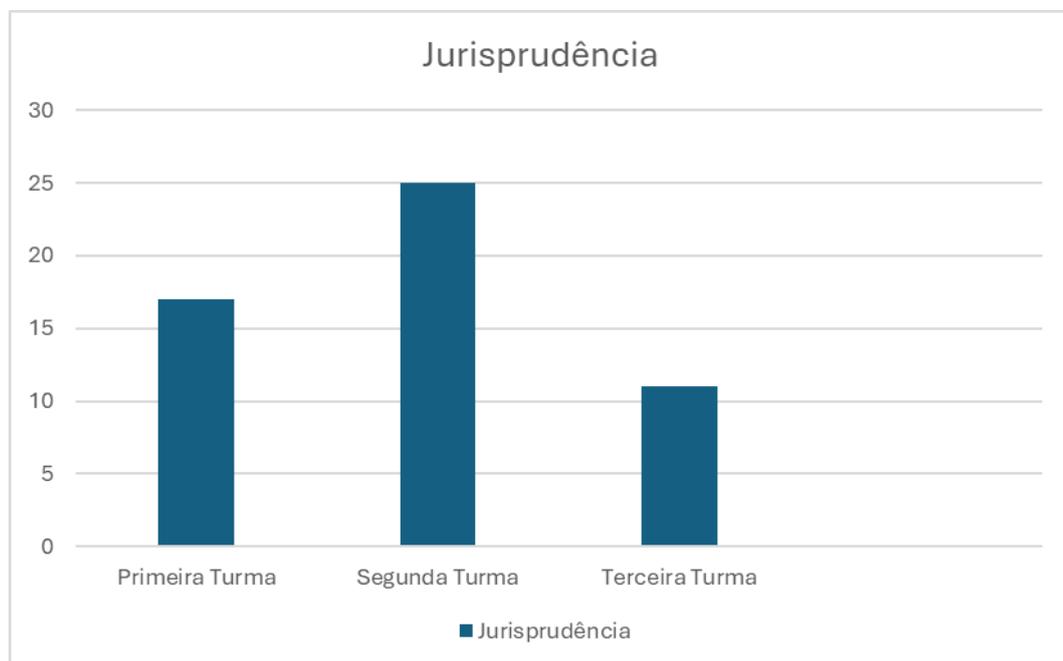
É composto por 12 desembargadores, atuando através de 3 Turmas, no Segundo Grau, com sede na capital do Estado, no município de Vitória. (ESPÍRITO SANTO, 2024),

No Primeiro Grau conta com 24 Varas do Trabalho e 3 postos avançados para dirimir questões trabalhistas em todo o território do Estado.

Ao navegar no sítio do TRT17 observa-se o campo **“Jurisprudência”**, onde acessado aparece o item **“Pesquisa de Jurisprudência (link externo)”**.

Em **Pesquisa livre** utiliza-se a palavra entre aspas (“geolocalização”), no campo **Contendo as palavras (e)**, deixando marcado o campo Acórdão em **Documentos** e em Filtros marca-se Recurso Ordinário – Rito Sumaríssimo e Trabalhista na **Classe Judicial**, bem como insere-se o Início (07/01/2023) Fim (28/12/2023) no campo Data de Assinatura – Início.

Seguindo os parâmetros apontados, foram encontradas 53 (cinquenta e três) jurisprudências ao todo, destas 17 (dezessete) foram julgadas pela Primeira Turma, 25 (vinte e cinco) foram julgadas pela Segunda Turma e 11 (onze) foram julgadas pela 3ª Turma versando sobre o uso da geolocalização, dentre as quais foram pinçadas algumas para o presente estudo.



A maior parte das decisões judiciais se referem quanto a alegações de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pleito da prova de geolocalização, pelo juízo de primeiro grau.

A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

Dentre os fundamentos para rejeitar a geolocalização como prova, temos a preservação dos direitos fundamentais de privacidade e intimidade do trabalhador, nos termos do artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna, como declara o Desembargador Claudio Armando Couce de Menezes, integrante da Primeira Turma, no acórdão do processo 0000981-25.2022.5.17.0013 (ROT):

PROVAS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A matéria trazida pelo reclamado deve ser analisada sob o prisma do cabimento da prova e o seu alcance. Certo é que, conforme jurisprudência que vem se formando sobre o tema, o deferimento de tal medida em processo trabalhista, em relação à localização do empregado ao longo do contrato de trabalho, possui potencial de exposição da intimidade e da vida privada do trabalhador, direitos inerentes à personalidade do indivíduo, em ofensa ao disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Nesse passo, existindo outros meios de prova disponíveis às partes, a autorização de produção desse tipo de prova é residual, e ainda assim, quando a parte contrária não se contrapõe à exposição de seus dados, sob pena de violação dos seus direitos. **Recurso do reclamado não provido.**

Outra justificativa adotada pela Corte capixaba, para indeferir o uso da geolocalização, diz respeito a liberdade do juiz na condução do processo, fundada nos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, como menciona, em seu acórdão, o Desembargador Marcello Maciel Mancilha:

O magistrado possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo a ele decidir a respeito da relevância ou irrelevância da produção das provas necessárias à instrução do feito, conforme o disposto nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC. (0000607-12.2022.5.17.0012 (ROT)).

Segundo entendimento da Desembargadora Wanda Lucia Costa Leite Franca Decuzzi, não existe cerceamento de defesa diante da negativa da utilização de geolocalização para comprovação da jornada de trabalho, ao fundamentando pela liberdade do juízo em exercer seu livre convencimento motivado (artigos. 765 da CLT e 370 do CPC), pela ponderação de interesses, sopesando o direito constitucional da efetividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da CF) e o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (artigo 5º, incisos X e XII, da CF), bem como quanto ao sigilo

das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas e a proteção de dados pessoais, podendo ser usado dados pessoais sensíveis, sem o consentimento do titular, quando forem primordiais ao exercício regular de direitos em processo judicial, respaldado pela Lei Geral e Proteção de Dados (artigo 11, II, “d”, da lei nº 13.709/2018), através da proporcionalidade e razoabilidade, tomando-se em conta que na medida em que existem outras formas de comprovar a jornada de trabalho do empregado.

PROVA DIGITAL. UTILIZAÇÃO DE GEOLOCALIZAÇÃO PARA AFERIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. A TEOR DOS ARTS. 765 DA CLT E 370 DO CPC, O JUÍZO TEM AMPLA LIBERDADE NA CONDUÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CABENDO-LHE DEFERIR OU INDEFERIR AS PROVAS PRETENDIDAS, COM BASE NO CHAMADO JUÍZO NECESSIDADE-UTILIDADE. TODAVIA, O USO DE PROVA DIGITAL, A EXEMPLO DA GEOLOCALIZAÇÃO, DEVE SER VISTO COM CAUTELA. É QUE COLOCA EM APARENTE ROTA DE COLISÃO DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE BUSCAM, DE UM LADO, A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), E DE OUTRO, ASSEGURAM A INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA (CF, ART. 5º, X), INERENTES AOS CHAMADOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, ALÉM DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS, DE DADOS E TELEFÔNICAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, INCLUSIVE NOS MEIOS DIGITAIS (CF, ART. 5º, XII E LXXIX). É CERTO QUE O ART. 11, II, “D”, DA LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) POSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS, SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR, QUANDO FOREM INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS EM PROCESSO JUDICIAL. TODAVIA, O MANEJO DE TAIS DADOS HÁ DE SER REALIZADO EM OBSERVÂNCIA À TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AVALIANDO-SE, A TODO O TEMPO, A ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE, UTILIDADE DA MEDIDA, ENFIM, A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO DO EX-EMPREGADO COM FITO DE APURAR SEU HORÁRIO DE TRABALHO VAI DE ENCONTRO AOS CITADOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO (CF, ART. 5º, X, XII E LXXIX), ESPECIALMENTE PORQUE HÁ NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EXPRESSA PREVISÃO ACERCA DE MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA, ASSIM COMO EXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁRIOS MEIOS TÍPICOS DE PROVA QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA AFERIÇÃO. LOGO, NÃO HÁ FALAR EM CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO USO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. INVERACIDADE DO REGISTRO. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. TENDO A RECLAMANTE SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE DEMONSTRAR, POR MEIO DE PROVA

TESTEMUNHAL IDÔNEA, A INVERACIDADE DOS REGISTROS DE PONTO, DEVE A PROVA ORAL PREVALECER SOBRE A PROVA DOCUMENTAL (CARTÕES DE PONTO) ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7.º, XXIX, DA CF. SUSPENSÃO DO PRAZO. LEI N.º 14.010/2020. NOS TERMOS DO ART. 7.º, XXIX, DA CF, AS AÇÕES QUANTO AOS CRÉDITOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO TÊM PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, ATÉ O LIMITE DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OUTROSSIM, EM 10.06.2020, FOI EDITADA A LEI N.º 14.010, DISPONDO SOBRE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO NO PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), ESTABELECENDO NO ART. 3.º QUE “OS PRAZOS PRESCRICIONAIS CONSIDERAM-SE IMPEDIDOS OU SUSPENSOS, CONFORME O CASO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2020.” POR SUA VEZ, ESTABELECEU O ART. 21 QUE “ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO”. CONSIDERANDO QUE A LEI FOI PUBLICADA NO DOU EM 12.06.2020, TEM-SE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO DE 12.06 A 30.10.2020, NUM TOTAL DE 141 DIAS. (0000471-24.2022.5.17.0009 (ROT))

A tradicional prova testemunhal, em conjunto, com a moderna prova digital de geolocalização foi acolhida para descaracterizar o trabalho externo, alegado pela empregadora, no julgado 0000661-30.2021.5.17.0006 (ROT), de relatoria do Desembargador Claudio Armando Couce de Menezes, integrante da Primeira Turma, em face do ônus da prova, na medida em a reclamada não comprovou a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida (vendas externas) e a comprovação de controle da jornada.

O enquadramento do trabalhador na exceção de que trata o artigo 62, da CLT, depende de prova inequívoca da inexistência de qualquer possibilidade de controle da jornada laborada por parte do empregador. Ou seja, o fato de o trabalhador prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no mencionado dispositivo, uma vez que é imprescindível para este enquadramento a comprovação de que existia incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação do seu horário de trabalho.

O ônus da prova, neste caso, é do reclamado (e não do reclamante, como afirma a Recorrida) na medida em que arguiu fato impeditivo do direito do reclamante (art. 373, II, do CPC) - isto é, sua submissão ao regime do art. 62, I, da CLT. O ordinário é que os trabalhadores estejam submetidos a controle de jornada; o extraordinário é que o controle seja impossível.

Em outro trecho do acórdão deste julgado, o Desembargador

Claudio Armando Couce de Menezes conclui:

A instrução probatória demonstra que era possível o controle da jornada em face da existência de rotinas e roteiros a serem observados pelo reclamante, fixados diariamente pela empresa e enviados por meio de dispositivo eletrônico, que monitorava eletronicamente seu vendedor, por meio de geolocalizador (GPS). Também, o reclamante necessitava enviar, via aplicativo, o horário de início e término da visita de cada cliente.

Em seu aresto, ainda, traz o destaque do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão relativo ao trabalho externo, julgado na 7ª turma do C. TST:

“... Não se pode conceber que em uma época na qual a tecnologia permite até mesmo a rastreabilidade de animais, a exemplo do que ocorre com os bovinos abatidos para fornecimento de carne para a União Europeia, cuja exigência impõe a sua identificação individual desde o nascimento até o abate, com o registro de todas as ocorrências ao longo de sua vida, e seja possível a utilização de controle de veículos por satélites, não se possa fazer o mesmo com a jornada de trabalho do empregado, para efeito de reconhecimento do direito à percepção de horas extraordinárias. Somente quando se revelar inteiramente impossível o controle da jornada estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade de dispor do seu próprio tempo, a exemplo do que ocorre com o intervalo para refeição, cujo gozo é presumido, diante a autorização legal para dispensa do registro. ... (Processo: AIRR - 291-12.2013.5.06.0144 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016.

No 0000055-68.2022.5.17.0005 (ROT), também, da lavra do Desembargador Claudio Armando Couce de Menezes, houve o afastamento do regime do artigo 62, I da CLT diante da análise de prova:

No caso dos autos, a prova demonstra não só a possibilidade de controle da jornada de trabalho do reclamante, mas seu efetivo controle por meio do aplicativo MarcaNet, que registrava os horários de entrada e saída dos empregados, servindo ainda para o envio de pedidos. Além disso, foi comprovado nos autos o uso do GPS pela reclamada, de modo que esta tinha acesso à rota realizada pelo reclamante, afastando, assim, a exceção do art. 62, I, da CLT. Observa-se que as testemunhas ouvidas, indicadas por ambas as partes, demonstram a viabilidade do controle

de jornada, sobretudo por rotas preestabelecidas e de monitoramento remoto dos empregados pela ré.

O trabalho externo, ainda, foi descaracterizado pelo Desembargador Mario Ribeiro Cantarino Neto, no processo 0000177-93.2022.5.17.0001 (ROT), julgado na Segunda Turma, na medida em que, diante da prova oral, ficou demonstrado que a reclamada poderia ter conhecimento da localização do trabalhador, seja pela geolocalização do veículo usado, bem como, por meio do celular cedido, possibilitando o controle da jornada:

Da mesma forma, diante do julgado do Desembargador Valério Soares Heringer (0000329-57.2021.5.17.0008 (ROT) o trabalho externo foi descaracterizado diante da prova testemunhal, pois o autor ficava submetido ao roteiro pré-estabelecido pela empresa, devendo avisar seu supervisor no caso de mudança de rota, ou no caso de impossibilidade de cumpri-la no dia, e diante da possibilidade de saber onde o autor se encontrava, por meio do check-in e check-out realizado por meio de aparelho com sistema de geolocalização.

Não é diferente o entendimento da Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, no processo 0000514-49.2022.5.17.0012 (ROT), quanto ao trabalho externo, não existindo, no caso dos autos, a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, ou seja, a Ré tinha condições controlar a jornada do Autor, pelo monitoramento de sua localização através de smartphone com GPS, além de ter a obrigação de informar o início e o término de cada visita, ter uma rota a ser cumprida e ter que participar de reuniões diárias matinais e vespertinas, demonstrando a total falta de liberdade do Autor quanto ao cumprimento de sua jornada.

O trabalho externo foi desvirtuado no 0001014-12.2022.5.17.0014 (ROT), pois restou comprovado nos autos, pela dicção do preposto da Ré de que havia sistema de rastreamento por geolocalização no caminhão dirigido pelo Autor, possibilitando a existência de controle da jornada do Autor.

Por outro lado, o trabalho externo restou configurado, estando todos os requisitos formais devidamente cumpridos, no entender da Desembargadora Sônia das Dores Dionísio Mendes, diante do conjunto probatório, mesmo havendo consonância entre a dicção do preposto e testemunha do autor, na existência de equipamentos cedidos pela empresa, com geolocalização e o acompanhamento de supervisor na visitação de clientes (0000611-63.2019.5.17.0009 (ROT)).

Por outro ângulo, o trabalho externo restou configurado, estando todos os requisitos formais devidamente cumpridos, no entender da Desembargadora Sônia das Dores Dionísio Mendes, diante do conjunto probatório, mesmo havendo consonância

entre a dicção do preposto e testemunha do autor, na existência de equipamentos cedidos pela empresa, com geolocalização e o acompanhamento de supervisor na visitação de clientes (0000611-63.2019.5.17.0009 (ROT)).

A proporcionalidade e a razoabilidade são marcas da utilização da prova de geolocalização no julgamento, sendo usado de forma acessória, ligada ao conjunto probatório, de forma excepcional, levando-se em conta o livre convencimento motivado do julgador, como se viu na maioria dos casos de afastamento de jornada externa visualizados.

Nos casos de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova de geolocalização para comprovação da jornada de trabalho, pleiteado pelas empresas, ficou claro de que a posição majoritária dos magistrados capixabas se pauta pela defesa da proteção da privacidade e da intimidade do trabalhador, insculpidas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, privilegiando, especialmente, os meios de provas tradicionais, dispostos no direito processual.

CONCLUSÃO

Em conclusão, diante da pesquisa elaborada, através do site do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, quanto a incorporação e interpretação da geolocalização pelos seus magistrados de Primeiro e Segundo Graus, se observa que a prova digital de geolocalização é rechaçada quando a parte pode utilizar outro meio para fazer prova sobre o pedido pleiteado no processo, ou seja, pode demonstrar o seu direito através das provas tradicionais, como a testemunhal e a documental.

Isto se observa nos arestos que versam sobre o cerceamento de defesa, onde a Ré pretende provar a jornada de trabalho de seu trabalhador, pela utilização da geolocalização, deixando de lado a comprovação pelo uso de prova documental e a prova testemunhal.

Fica claro que a prova digital de geolocalização, tem um papel de complemento, como visto nos julgados sobre o trabalho externo, sendo usada de forma cautelosa, norteando-se pelos princípios da racionalidade e proporcionalidade, respeitando o livre convencimento motivado, em cotejo com as provas tradicionais (material e testemunhal) de acordo com o caso concreto, na busca da verdade real, embasadas na legislação vigente e na Constituição Federal, garantindo a privacidade e a proteção de dados pessoais, possibilitando a segurança dos direitos do trabalhador, neste mundo hiper conectado.

REFERÊNCIAS

CORTEZ, Raphaela Jéssica Reinaldo. **Prova digital no processo penal brasileiro: o uso de dados de geolocalização na segurança pública e na investigação criminal.** Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2023. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023, Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54402>> Acesso em: 22 set 2024.

ESPÍRITO SANTO. TRT17. **Composição do Tribunal.** Disponível em: <<https://www.trt17.jus.br/principal/institucional/composicao-do-tribunal>> Acesso em: 14 set 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Primeira Turma, **Acórdão: 0000981-25.2022.5.17.0013**, Relator Claudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 21.11.2023. Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/ada3ca7c4cdf421f067694aa6a425b9c>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Segunda Turma, **Acórdão: 0000607-12.2022.5.17.0012 (ROT)**, Relator Marcello Maciel Mancilha, Data de Julgamento: 07.11.2023 Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/ff66d0e35770881e296f602eab4f94c4>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Primeira Turma, **Acórdão: 0000471-24.2022.5.17.0009 (ROT)**, Relatora Wanda Lucia Costa Leite Franca Decuzzi, Data de Julgamento: 05.10.2023. Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/2443d8774971e49ca2b5e9b499a56f10>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Primeira Turma, **Acórdão: 0000661-30.2021.5.17.0006**, Relator Claudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 24.10.2023. Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/ba015fa43cd1ce552950b80ee4c3e2c2>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Primeira Turma, **Acórdão: 0000055-68.2022.5.17.0005**, Relator Claudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 13.06.2023 Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/76365836f87551e547ab313bad077349>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Segunda Turma, **Acórdão: 0000177-93.2022.5.17.0001 (ROT)**, Relator MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Julgamento: 25/05/2023 Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/58e4308ff49e4d993b265210795fcb5c>> Acesso em: 08 fev 2024.
ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Terceira Turma, **Acórdão: 0000329-57.2021.5.17.0008 (ROT)**, Relator VALÉRIO SOARES HERINGER, Data de Julgamento: 12/06/2023 Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/ca6eac200ecf297057bea4413ef54c8c>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Primeira Turma, **Acórdão: 0000514-49.2022.5.17.0012 (ROT)**, Relatora WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 10/10/2023 Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/b8263bb01781344220ed830cd47be906>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Primeira Turma, **Acórdão: 0001014-12.2022.5.17.0014 (ROT)**, Relatora WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 31/10/2023 Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/72130656d94f3611c92585725cf913e5>> Acesso em: 08 fev 2024.

ESPÍRITO SANTO, TRT-17, Terceira Turma, **Acórdão: 0000611-63.2019.5.17.0009 (ROT)**, Relatora SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2023 Disponível em: <<https://pje.trt17.jus.br/jurisprudencia/5a0ee73b876578c7ee2b166112b86941>> Acesso em: 08 fev 2024.

SOARES, Pollyana Lúcia Rosado. **As provas digitais no processo do trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 287-295, jul./dez. 2021. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/74537>> Acesso em: 22 set 2024.